



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132963-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, SEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DECRETADA. APELO EXCLUSIVO DO AUTOR. COM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de negativação indevida do nome do autor por débito de cartão de crédito, mesmo após pagamento. Requer tutela antecipada para retirada do nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do autor.

III. Razões de Decidir

3. Anotação irregular. Danos morais in re ipsa. Súmula nº 385 do STJ inaplicável no caso concreto. Inscrições anteriores e posteriores que já haviam sido todas excluídas, permanecendo o apontamento indevido realizado pelo réu como única inscrição desabonadora.

4. O valor da indenização deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, além da gravidade dos efeitos do evento danoso. Fixação em R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera danos morais presumidos. 2. Inscrições anteriores e posteriores excluídas afastam a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. 3. O valor da indenização deve ser proporcional às condições das partes e à gravidade do dano.

Legislação Citada:

- ☐ Código Civil, art. 186;
- ☐ Código de Defesa do Consumidor, art. 14;
- ☐ Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §8º-A;
- ☐ Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

- ☐ STJ, Súmula nº 385;
- ☐ STJ, Súmula nº 362;
- ☐ STJ, REsp nº 1.877.883/SP.

VOTO nº 32631

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 19.08.2024 por *Luiz Antônio da Silva* em face de *Banco Bradesco S. A.* Alega o autor, em síntese, que firmou um acordo de trinta parcelas mensais de R\$ 239,00, referente a um débito de cartão de crédito número 5482 XXXX XXXX 2614. Aduz que, apesar de ter pago a parcela vencida em 13.12.2023 em 26.01.2024, teve seu nome negativado indevidamente pelo valor de R\$ 288,47, conforme verificado em consulta à SERASA. Sustenta ter tentado resolver a questão administrativamente, sem sucesso, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Fundamenta sua pretensão na existência de falha na prestação de serviços por parte do banco réu, configurando ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil e na responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes gera danos morais, afetou sua honra e bem-estar psicológico. Requer a concessão de tutela antecipada para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a sessenta dias. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.180,00, correspondente a quinze vezes o salário-mínimo vigente. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.468,47 (fls. 26).

Em sede recursal (agravo de instrumento número 2293297-09.2024.8.26.0000), foi deferida liminarmente “a *antecipação da tutela recursal. Determina-se que o banco réu remova ou abstenha-se de inserir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no tocante ao débito aqui discutido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00*” (fls. 153).

Sobreveio sentença a fls. 283/286, cujo relatório se adota, julgando “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para*

declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 288,47, oriundo do contrato de nº 32950004807ARF754156, determinando-se a exclusão da negativação que, de resto, já foi providenciada. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, devido pela ré ao patrono do autor e pelo autor ao patrono da ré, observando-se, neste último caso, a gratuidade concedida" (fls. 286).

O demandante opôs embargos de declaração (fls. 289/294) que foram rejeitados a fls. 295/296.

Apela o autor (fls. 300/314) pleiteando a reforma parcial da r. decisão alegando, em resumo, que sofreu danos morais, devendo ser indenizado.

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 318/331). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 334).

Ao depois, **o autor-apelante informou "que não concorda com a realização do Julgamento Virtual" (fls. 336).**

FUNDAMENTAÇÃO:

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual vez que foi publicada no DJe, Cad. 1, Adm., de 11.09.2023, pg. 44, alteração da redação do *caput* e do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, **para impor declaração motivada à oposição ao julgamento virtual.** Foi ela aprovada pelo C. Órgão Especial por v.u.

Assim tem se decidido neste TJSP.

Prosseguindo, trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 19.08.2024 por *Luiz Antônio da Silva*, ora apelante, em face de *Banco Bradesco S. A.*, ora apelado.

No mais, conforme dispositivo da r. sentença, incontroversa a irregularidade do apontamento restritivo do nome do apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa do banco apelado.

Assim sendo, no presente recurso se discute apenas a existência ou não dos danos morais.

Com efeito, o pleito indenizatório do apelante foi julgado improcedente em razão da aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Ocorre, todavia, que muito embora se tenha demonstrado, a fls. 177/179, que o apelante possuía o nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa de outros credores, isto não lhe retira o direito à indenização, uma vez que o débito aqui discutido permaneceu inscrito mesmo após os **anteriores e posteriores terem sido todos excluídos**, o que é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Com efeito, a inscrição realizada pelo banco apelado constou como único apontamento desabonador de 29.05.2024 até 18.07.2024 (fls. 178)

Termos em que, ante tal negativação irregular promovida pelo banco recorrido, o apelante sofreu danos morais decorrentes da ofensa à honra.

Importante consignar que o dano moral advindo da injusta inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito dispensa

comprovação nos autos, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma chamar de dano *in re ipsa*.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica do recorrente, a não ser o fato de ter possuído vários apontamentos negativos, além de ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 64, item 02). Já o banco apelado é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso.

Por estas razões, voto pela condenação do banco recorrido ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00. Sobre tal valor incidirão juros desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual uma vez que existe relação jurídica entre as partes (autor é correntista do banco réu). Já a correção monetária fluirá desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Consequentemente, o apelado deve ser condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso pela parte contrária, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 21.468,47 – fls. 26), com fulcro no art. 85, §2º do CPC e no entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa

não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem **elevados** (REsp n. 1.877.883/SP), tendo em vista natureza e importância da causa, bem como o tempo de tramitação; o que já inclui o trabalho adicional nesta fase via recursal.

Por outro lado, insta salientar que o critério instituído pelo artigo 85, §8º-A, da lei civil adjetiva, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do artigo 85, §2º do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido artigo 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o magistrado não está a ela vinculado.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)